



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 7/2021

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 007/2021

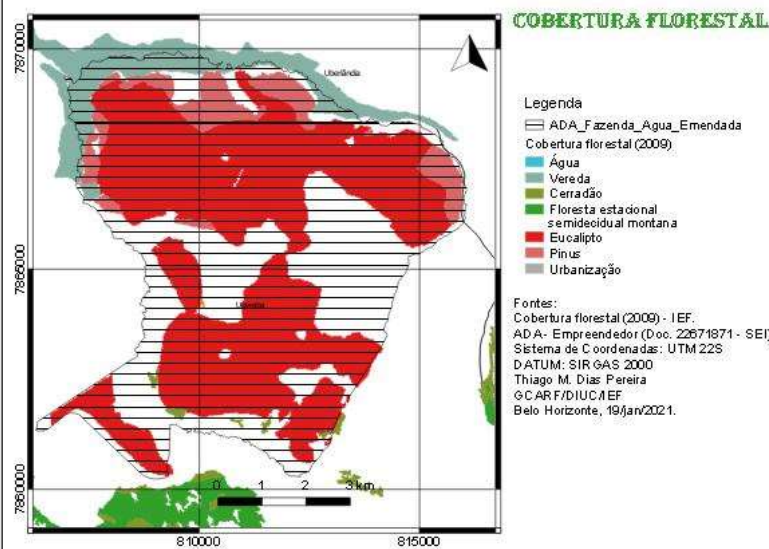
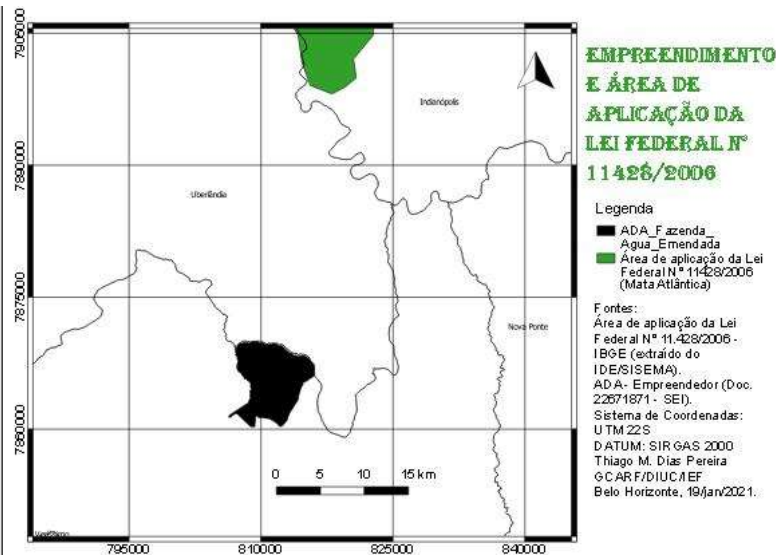
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Duratex Florestal Ltda. / Fazenda Água Emendada
CNPJ	43059559/0001-08
Município	Uberaba-MG
Nº Processo de Licenciamento	Processo COMAM nº 01/25183/2017, remetido à <u>Secretaria de Meio Ambiente - Uberaba</u>
Código - Atividade - Classe	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – CLASSE 04
Licença Ambiental	Certificado REV-LO Nº 05/2020 Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 Data: 05/10/2020
Condicionante de Compensação Ambiental	04 - Apresentar protocolo do Instituto Estadual de Florestas – IEF do processo de compensação ambiental, conforme Portaria IEF nº 55/2012 e suas alterações. 11 - Apresentar protocolo de abertura do processo de compensação ambiental.
Nº Processo SEI / Compensação Ambiental	2100.01.0054663/2020-66
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor contábil líquido do empreendimento (30/Set/2019)	R\$ 25.923.613,74
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL referente a data de Set/2019)	R\$ 127.025,71

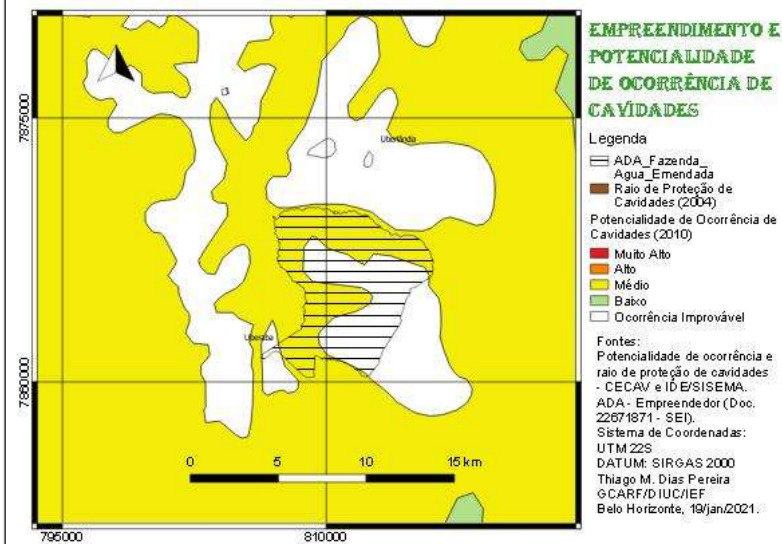
2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA – Volume 2, página 87, elenca registros fotográficos referentes a mastofauna da área de influência do empreendimento. Destaca-se a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, a Figura 43 apresenta o <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Tamanduá bandeira).</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>A atividade desenvolvida no empreendimento é o cultivo, manejo e colheita de povoamentos de Pinus sp. e Eucalipto sp..</p> <p>O empreendimento possuía a Licença Ambiental de Operação nº 45 expedida pelo Estado com a seguinte condicionante: - 01: Comprovar a retirada do cultivo de Eucalipto e Pinus dos limites das áreas de Reserva Legal e APP, bem como a comprovação da recomposição/regeneração das referidas áreas, de acordo com cronograma apresentado (Plano de Colheita Florestal).</p>	0,0100	0,0100	X

<p>Destaca-se que o <i>Pinus sp.</i> consta da base de dados de espécies exóticas invasoras do Instituto Hórus^[1].</p> <p>[...] o <i>Pinus sp.</i>, conhecido como pinheiro-americano que é amplamente utilizado para a produção de madeira e celulose. Suas folhas quando caem no chão, liberam substâncias no solo que inibem o desenvolvimento de outras espécies de plantas, por isso é comum vermos bosques de pinheiros sem sub-bosque. Além disso, pode se dispersar facilmente ocupando o ambiente das espécies nativas^[2].</p> <p>Sabe-se que o potencial de invasão por sementes produzidas nas plantações de eucalipto é muito baixo, entretanto o eucalipto, no caso o <i>Eucalyptus sp.</i> é originário da Austrália, portanto se trata de uma espécie alóctone, deste modo possui grande capacidade de alterar o ecossistema local, substituindo a vegetação nativa por ilhas de vegetação fechada que é constituída pela floresta de eucalipto. Assim, mesmo indiretamente, o empreendimento poderá introduzir ou facilitar o plantio de espécies alóctones.</p> <p>Com relação aos gêneros <i>Pinus</i> e <i>Eucalyptus</i>, MATTHEWS (2005)^[3] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Nesse sentido, as fitofisionomias do Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão biológica por espécies de planta.</p> <p>Em virtude da ocupação humana no Cerrado, várias plantas não-nativas – entre elas o capim-gordura e as braquiárias – foram introduzidas no ambiente e tinham a função de alimentar o gado bovino. <u>O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocuparam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo, assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente [grifo nosso].</u>^[4]</p> <p>Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero <i>Eucalyptus</i> são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[5].</p>				
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na ADA, AID e AII do empreendimento, no mínimo existem fragmentos das seguintes tipologias: cerradão (outros biomas) e veredas (ecossistema protegido – Constituição Mineira) (ver mapas abaixo). No EIA-Volume 2, p. 76 consta a seguinte informação: “A vegetação nativa predominante na Fazenda Água Emendada é pertencente ao bioma Cerrado, composta por Cerrado strictu sensu, campo cerrado, veredas, mata de galeria e cerradão, além de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual [...]”. Destaca-se a informação contida no EIA-Volume 2, pág. 9, sobre as áreas de influência: “As áreas de influência são aquelas afetadas direta ou indiretamente pelos impactos, positivos ou <u>negativos</u>, decorrentes do empreendimento, durante suas fases de planejamento, implantação e operação” (grifo nosso). Sendo assim, existe a potencialidade para interferências nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.</p> <p>- Dentre os impactos com potencialidade para ocorrer destaca os incêndios florestais. Trata-se de um risco, que o empreendimento convive com ele, tanto é que apresenta um Programa para reduzir a possibilidade deste risco. Reduzir não necessariamente é eliminar.</p> <p>“As causas de incêndios em florestas são normalmente naturais, acidentais ou propositais. Os incêndios naturais são consequentes da queda de raios em certas épocas do ano, normalmente aliada a um período de estiagem anterior. Os incêndios acidentais são causados, normalmente, pela queda de balões e lançamento de bitucas de cigarros acesas. Já os incêndios propositais podem ser causados por vândalos ou elementos interessados no prejuízo do empreendedor.” (EIA-Volume 3, p. 26).</p> <p>- O trânsito de veículos, máquinas e pessoas poderão alterar a dinâmica da fauna silvestre que utiliza as áreas transitariamente. O aumento dos ruídos durante as atividades de plantio (ou reforma) poderá provocar a evasão da fauna local e o trânsito de veículos poderá acarretar em atropelamentos de animais silvestres que estejam evadindo da área, transitando ou mesmo forrageando.</p> <p>- Assim, o empreendimento exerce certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes e a regeneração da biota.</p> <p>- No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o início da implantação do empreendimento.</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos</p> <p>Outros biomas</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>X</p> <p>X</p>



<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>O mapa apresentado abaixo destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média e improvável de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.</p> <p>O EIA-Volume 2, página 54, apresenta a seguinte informação complementar:</p> <p>7.1.6 Espeleologia</p> <p>A metodologia utilizada consistiu no levantamento no banco de dados do Centro Nacional de Estudos, Proteção e Manejo de Cavernas (CECAV, 2019), vinculado ao ICMBio. De acordo com a referida base de dados, na AII, AID e ADA não foram observadas a ocorrência de cavidades subterrâneas. As áreas mais próximas, segundo o mapa espeleológico apresentado a seguir, estão situadas: a sudeste (86,9 km da AID), no município de Sacramento, noroeste (106,5 km da AID), no município de Tupaciguara; e a nordeste (126,5 km da AID), no município de Coromandel.</p>	<p>0,0250</p>		
--	---------------	--	--

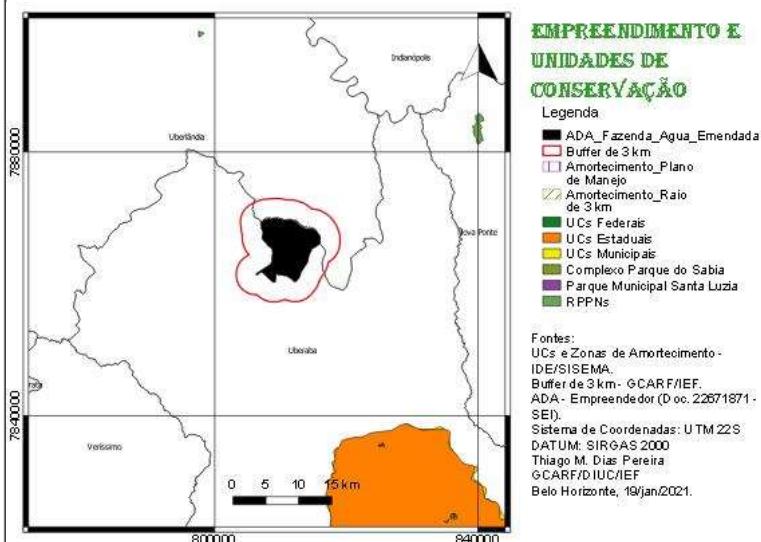


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para a não marcação do item

Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.

0,1000



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".

Razões para a marcação do item

A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade categoria EXTREMA (ver mapa abaixo).

Importância Biológica Especial

0,0500

Importância Biológica Extrema

0,0450

0,0450

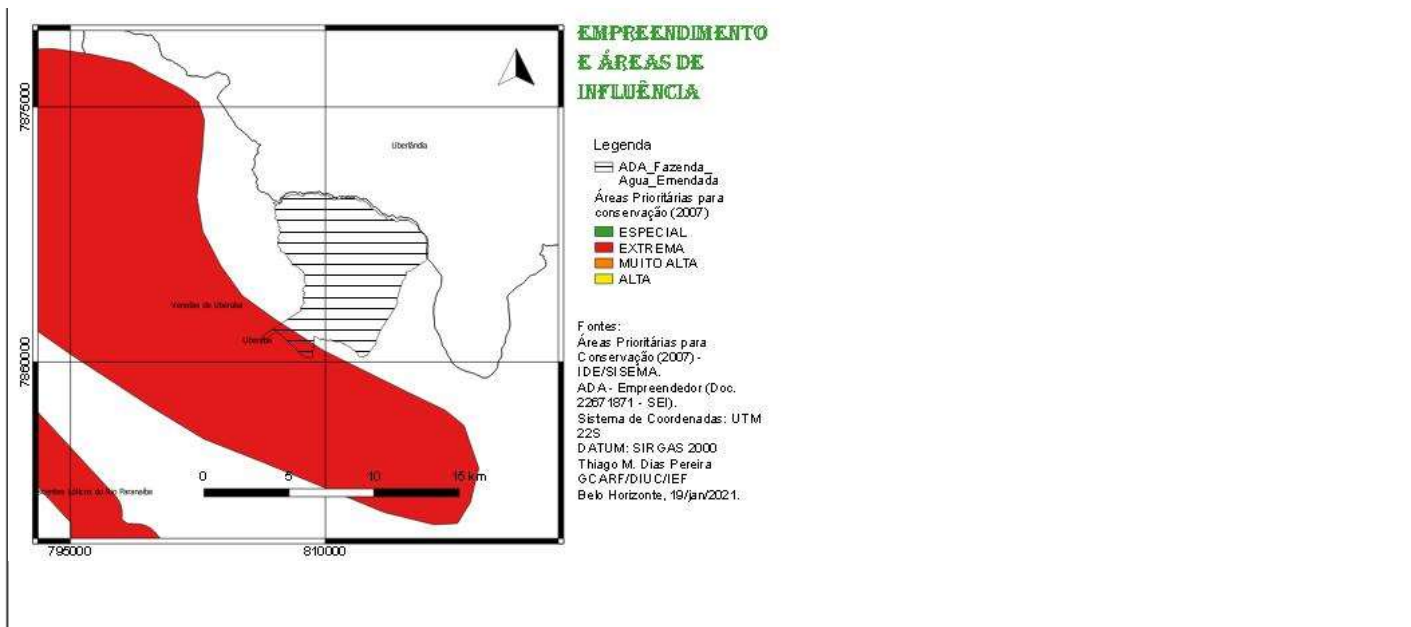
X

Importância Biológica Muito Alta

0,0400

Importância Biológica Alta

0,0350



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, alteração da qualidade do solo, da água subterrânea e/ou superficial devido à utilização de agrotóxico.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o início da implantação do empreendimento.</p> <p>Os impactos das atividades de colheita das florestas está relacionado ao processo de colheita do material lenhoso, e associado a outros processos procedentes como erosão, alteração do micro clima e alteração na recarga hídrica local, já que a exposição do solo com a compactação de máquinas agrícolas potencializa esses impactos.</p> <p>Dentre os impactos elencados no EIA-Volume 3, páginas 17 e 18, está a interferência na disponibilidade hídrica, o qual tem vínculo com o presente item da planilha GI.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>A SUPRAM Triângulo - Alto Paranaíba analisou o processo de Licenciamento Ambiental PA COPAM n. 90142/2004/001/2008 que visava à obtenção da Licença de Operação da atividade (ver PARECER ÚNICO Nº 01/25183/2017 – SEMAM – Prefeitura Municipal de Uberaba, p. 7).</p> <p>Em consulta ao Parecer Único SUPRAM TM/AP Protocolo nº 062365/2012, integrante do PA COPAM n. 90142/2004/001/2008, no item referente a utilização de recursos hídricos não foram identificadas citações referentes à utilização de água por meio de barramentos. Também não foi identificado o referido termo no parecer da SEMAM-Prefeitura de Uberaba, sendo mencionados 7 pontos de tomada d'água.</p>	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- O entorno da fazenda é composto basicamente por extensas áreas de plantios de diferentes culturas (EIA-Volume 1, p. 17).</p> <p>- Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Não há como negar que o empreendimento realiza atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na sua operação, tendo em vista a utilização de veículos e equipamentos movidos a combustível fóssil, conforme se verifica nas referências extraídas do EIA abaixo apresentadas.</p> <p><u>EIA – Volume 1: página 15</u></p> <p>4.6 Emissões Atmosféricas</p> <p>[...]</p> <p>- MINTER. Portaria nº 100/1980 – Dispõe sobre o controle da emissão de fumaça por veículos a diesel.</p> <p>- ABNT. Norma NBR 6.016/2015 – Gás de escapamento de motor diesel. Avaliação de teor de fuligem com a escala Ringelmann.</p> <p><u>EIA – Volume 1: página 35</u></p>	0,0250	0,0250	X

Na sequência, a atividade de picagem acontece na borda do talhão e as árvores arrastadas são abastecidas no picador que por sua vez, gera a biomassa direto dentro dos caminhões. A picagem acontece através da rotação de um tambor com facas que é acionado por um motor diesel.			
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O aumento da erosão de solos é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar o aumento da perda de solo por hectare é a área de vegetação nativa. Assim, empreendimentos antrópicos geram mais perdas de solo por hectare do que áreas de vegetação nativa. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o início da implantação do empreendimento.</p> <p>O empreendimento possuía a Licença Ambiental de Operação nº 45 expedida pelo Estado com a seguinte condicionante: 03: Realizar a manutenção de estradas, carregadores e aceiros em toda a propriedade, devendo receber práticas destinadas a conter a água pluvial e propiciar condições da licença para sua infiltração. Ora trata-se de uma medida mitigadora para conter o elevado escoamento superficial e a erosão. Destaca-se que medidas mitigadoras reduzem o impacto, não o eliminam. O impacto residual, independentemente de sua magnitude, deverá ser compensado.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA-Volume 3, página 21, considera um impacto referente a este item: "Na fazenda a geração de ruído é decorrente da operação florestal que consiste nas etapas de plantio, manutenção e colheita, na qual são utilizadas máquinas, equipamentos e veículos". Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afastamento temporariamente ou definitivamente.</p>	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração constante do processo SEI; considerando o tempo transcorrido desde essa data até a data da licença; considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
- O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII ao formalizar o presente processo de compensação ambiental. O mapa abaixo apresenta os polígonos da ADA e AII. Verifica-se do referido mapa que existem porções da AII que se estendem além de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4900
GI a ser adotado para efeito de C.A.			0,4900 %

Reserva Legal

Ainda que o PARECER ÚNICO Nº 01/25183/2017 – SEMAM – Prefeitura Municipal de Uberaba, p. 28, informe que a área de Reserva Legal encontra-se em bom estado de conservação, a empresa recebeu a seguinte condicionante no bojo do mesmo Parecer: 01 - Comprovar por meio de memorial fotográfico a retirada do cultivo / remanescentes de Eucalipto e Pinus dos limites das áreas de Reserva Legal e APP, bem como a comprovação da recomposição/regeneração das referidas áreas. Assim, considerando essas informações dissonantes, considerando inclusive que a GCARF/IEF não realiza vistorias de campo para verificar o presente item, não temos subsídios claros para aplicar o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor contábil líquido do empreendimento (30/Set/2019)	R\$ 25.923.613,74	SET/2019
Valor do GI apurado	0,4900 %	_____
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (considerado o VCL referente a data de Set/2019)	R\$ 127.025,71	SET/2019

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Set/2019), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (considerado o VCL referente a data de Set/2019)

Regularização fundiária	R\$ 76.215,42
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 38.107,71
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 6.351,29
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 6.351,29
Total	R\$ 127.025,71

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0054663/2020-66, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA PMU nº 01/25183/2017 (Revalidação de Licença de Operação), que visa o cumprimento da condicionante nº 04, definida no parecer único de licenciamento ambiental, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Uberaba, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Cabe ressaltar que o presente caso se enquadra no artigo 4º, do Decreto nº 45.175/2009:

Art. 4º Nos casos de celebração de convênio com os municípios, para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos, a definição da incidência da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, compete ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º O parecer que instruir a decisão do CODEMA deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada nos autos. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Y29mJSEpNGUIOmcmcRYNRxOGVwJWBhQbSR9dOjw5L24%2FOQ%3D%3D> Disponível: 07 set. 2020.

[2] <https://apremavi.org.br/especies-exoticas-quem-sao-e-que-problemas-podem-causar/> Disponivelem 07 set 2020.

[3] Matthews S. et al.(2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[4] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[5] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSEpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IV15nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWO1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyO0ZjIt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 29/01/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 29/01/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 08/02/2021, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24674687** e o código CRC **26602C7F**.